



TERMO DE REVOGAÇÃO

(PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL N.º 2017.07.27.001 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.)

O Secretário de Educação, Ciência e Tecnologia do Município de Baturité, tornam pública a REVOGAÇÃO do referido certame pelas razões a seguir aduzidas:

1. Através do Processo administrativo de Pregão Presencial n.º 2017.07.27.001, a Prefeitura Municipal de Baturité, abriu certame licitatório, visando a AQUISIÇÃO DE KIT DE LIVROS INFANTIS – CORTINAS DO SABER – PRIMEIROS PASSOS – VOL.1 – VOL.2 – VOL. 3 DA EDITORA DINÂMICA PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BATURITÉ ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.
2. Ocorreu que, durante a instrução do processo esta secretaria resolveu, vista a supremacia do interesse público por revogar a licitação prezando pelos princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência.
3. Assim sendo, não podemos prosseguir com a contratação, sob o ponto de vista da conveniência da contratação, tendo o objetivo de verificar a relação custo benefício. Marçal Justen explica:

“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.
4. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 49, da Lei de Licitações: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”
5. Portanto, o caso aduz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno”.



Prefeitura Municipal de
BATURITÉ



6. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473:
“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade**, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.
7. Tendo em vista a necessária **REVOGAÇÃO** do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolvem **REVOGAR** o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, c/c § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93.
8. Portanto, a justa causa, condição *sine qua non* para a **REVOGAÇÃO** do certame licitatório, faz-se presente de forma incontestada, pelos fatos acima arrolados.
9. Declaro **REVOGADO** o processo licitatório nº 2017.07.27.001, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE KIT DE LIVROS INFANTIS – CORTINAS DO SABER – PRIMEIROS PASSOS – VOL.1 – VOL.2 – VOL. 3 DA EDITORA DINÂMICA PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE BATURITÉ ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, com base no art. 49 e da Lei 8.666/93.

Baturité – CE, 08 de Agosto de 2017.


Francisco Alton Mendes
**Secretário Municipal de Educação,
Ciência e Tecnologia**